

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

DR. JOÃO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

*Recebido em
20/10/25
às 16:01 h*

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **66/2025** que dispõe de manifestação **favorável com ressalvas** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **1553/2025** de Vossa Autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa servimo-no da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. **66/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **1553/2025**, de Vossa Autoria cuja ementa **“Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e repressão à adulteração, falsificação e comercialização irregular de bebidas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e repressão à adulteração, falsificação e comercialização irregular de bebidas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Dr João, a proposição visa instituir no Estado de Mato Grosso um marco regulatório de prevenção, fiscalização e repressão à adulteração, falsificação e comercialização irregular de bebidas, alcoólicas e não alcoólicas, como medida necessária de proteção à saúde pública, à defesa do consumidor e à preservação da ordem econômica.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

O presente Projeto de Lei é meritório, pois busca enfrentar uma grave ameaça à saúde pública e à segurança do consumidor, coibindo práticas ilícitas de adulteração e falsificação de bebidas. A Fecomércio/MT reconhece a importância social e econômica da matéria, especialmente diante dos recentes casos ocorridos em âmbito nacional, mas entende que o texto proposto necessita de ajustes técnicos e jurídicos para evitar distorções que possam penalizar injustamente o comércio formal e comprometer a segurança jurídica das relações de consumo.

Do ponto de vista formal, o projeto se insere na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à saúde e defesa do consumidor, conforme o artigo 24, incisos

V e XII, da Constituição Federal. Contudo, é necessário que sua redação respeite os limites da competência privativa da União em matéria de direito civil, comercial e penal (art. 22, I e VI), sob pena de vício material. Ao Estado cabe disciplinar aspectos administrativos e sanitários complementares, jamais impor obrigações típicas do processo industrial ou estabelecer formas de responsabilidade civil que extrapolem o âmbito do poder de polícia local.

No que se refere à responsabilidade dos fornecedores, é fundamental que o texto distinga os diferentes elos da cadeia produtiva fabricantes, distribuidores, transportadores e comerciantes. Os artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor deixam claro que o comerciante apenas responde solidariamente quando não for possível identificar o fabricante, quando conservar inadequadamente o produto ou quando deixar de repassar informações sobre a origem. A responsabilização automática do varejo por adulterações ocorridas na indústria, portanto, viola a lógica da cadeia de consumo e o princípio da razoabilidade. **O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa distinção, reconhecendo que, identificado o fabricante do produto, não cabe impor ao comerciante responsabilidade solidária pelo vício de fabricação (AgInt no REsp 1.298.531).**



Outro ponto a ser aprimorado diz respeito aos deveres previstos no artigo 3º do projeto. O inciso II, que obriga o fornecedor a conservar notas fiscais por dez anos, deve ser ajustado para o prazo de cinco anos, em consonância com o Código Tributário Nacional. Já o inciso VI, que prevê a submissão de bebidas a análises laboratoriais quando solicitado, precisa esclarecer que tais exames são de competência da autoridade sanitária, devendo o comerciante apenas disponibilizar o produto quando houver indício concreto de irregularidade. Por fim, o inciso VII, ao exigir comunicação em até 12 horas sobre suspeita de adulteração, deve estabelecer parâmetros objetivos

para essa suspeita e canal único de notificação, de modo a evitar interpretações arbitrárias e sobrecarga administrativa aos pequenos estabelecimentos.

Também é importante destacar que a constatação de fraude, adulteração ou falsificação de bebidas deve ser comprovada por meio de perícia técnica oficial, realizada por laboratório público ou credenciado pela Anvisa, com acompanhamento facultado a assistentes técnicos indicados pelas partes envolvidas, conforme o artigo 464 do Código de Processo Civil. Essa previsão é indispensável para garantir a imparcialidade da prova, evitar manipulações e assegurar o devido processo legal e a ampla defesa, conforme os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A ausência de critérios periciais claros cria insegurança jurídica e pode permitir que autuações ocorram com base em meras presunções, fragilizando o próprio combate à fraude que a lei busca fortalecer.

O artigo 8º do projeto, por sua vez, necessita de revisão substancial. Ele autoriza a autoridade sanitária a adotar de forma imediata medidas severas, como apreensão de produtos e interdição de estabelecimentos, mediante simples “constatação de risco”. Essas medidas, embora importantes em situações comprovadas de perigo sanitário, não podem ser aplicadas de maneira preventiva sem a comprovação técnica da irregularidade. Tal prática violaria o princípio da proporcionalidade, o devido processo legal e a livre iniciativa, pilares consagrados nos artigos 5º e 170 da Constituição Federal.

Recomenda-se que o dispositivo seja reformulado para prever que a adoção dessas medidas dependa de laudo técnico preliminar fundamentado, com notificação imediata ao estabelecimento e direito à contraprova. Uma redação mais equilibrada poderia determinar que as

medidas cautelares só sejam aplicadas mediante auto circunstanciado, motivação expressa e realização de perícia preliminar com acompanhamento do responsável.

Outro ponto relevante é a necessidade de harmonizar o texto estadual com a legislação federal já existente sobre bebidas, especialmente a Lei nº 8.918/1994 e o Decreto nº 6.871/2009, que tratam da padronização, classificação e fiscalização da produção. Também devem ser mencionadas as Resoluções da Anvisa nº 259/2002 e nº 14/2014, que estabelecem normas de rotulagem e identidade de produtos. A remissão a esses diplomas evitará sobreposição normativa e garantirá atuação integrada entre o Estado e os órgãos federais, fortalecendo a eficiência da fiscalização e reduzindo custos ao setor.

Por fim, quanto às sanções do artigo 7º, recomenda-se que sejam graduadas conforme a gravidade da infração, o grau de culpa e o porte do estabelecimento, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e os critérios da Lei Federal nº 9.784/1999. Para micro e pequenas empresas, é indispensável assegurar a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, privilegiando a ação fiscalizatória de caráter orientador, exceto nos casos de reincidência ou fraude comprovada.

Como sugestão, apresentamos o texto abaixo com os apontamentos levantados com o objetivo de colaborar com o Nobre Parlamentar.

PROJETO DE LEI Nº 1553/2025

Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e repressão à adulteração, falsificação e comercialização irregular de bebidas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de prevenção, fiscalização, controle e responsabilização relativas à adulteração, falsificação ou comercialização irregular de bebidas, alcoólicas ou não alcoólicas, no Estado de Mato Grosso, visando à proteção da saúde pública, à defesa do consumidor e à preservação da ordem econômica, observadas as competências constitucionais dos entes federados e as normas federais de regência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – bebida adulterada: aquela cuja composição original foi alterada, diluída, contaminada ou reduzida em qualidade;

II – bebida falsificada: aquela cuja marca, embalagem, rótulo ou selo de garantia tenha sido fraudado;

III – bebida de procedência duvidosa: aquela sem documentação idônea de origem, sem nota fiscal, sem registro quando exigido ou com indícios de irregularidade;

IV – fabricante: pessoa física ou jurídica que produz ou engarrafa bebidas;

V – distribuidor ou transportador: pessoa física ou jurídica responsável pela armazenagem, logística e transporte do produto;

VI – comerciante varejista: pessoa física ou jurídica que comercializa o produto acabado ao consumidor final;



*VII – **órgãos de controle estadual:** Vigilância Sanitária Estadual, Procon-MT, Secretaria de Fazenda, Polícia Civil, Polícia Militar e demais competentes.*

***Art. 3º** São obrigações dos fornecedores, observadas as respectivas responsabilidades na cadeia de consumo:*

I – manter registros cadastrais e documentais atualizados das bebidas comercializadas;

II – exigir e conservar notas fiscais de compra e venda pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação tributária;

III – afixar em local visível aviso educativo sobre riscos de bebidas adulteradas e canais oficiais de denúncia;

IV – não fracionar, reembalar ou alterar recipientes originais, salvo quando expressamente autorizado por norma federal;

V – não comercializar bebidas com lacre violado, rótulo apagado, selo fiscal rasurado ou embalagem avariada;

*VI – submeter à análise laboratorial **oficial** os produtos quando houver **requisição formal da autoridade sanitária**, sem ônus para o comerciante, salvo se comprovada irregularidade a ele imputável;*

*VII – comunicar ao órgão estadual competente, **quando houver indícios objetivos e verificáveis** de adulteração, no prazo de até 12 (doze) horas, observadas as orientações da Vigilância Sanitária Estadual e do Centro Antiveneno de Mato Grosso – CLAVE.*

***Art. 4º** O Estado instituirá o **Plano Estadual de Vigilância de Bebidas**, com atuação integrada entre os órgãos de fiscalização, para:*

I – realizar fiscalizações regulares e operações conjuntas em estabelecimentos;

II – coletar e analisar amostras laboratoriais conforme protocolos oficiais;
III – promover rastreabilidade das cadeias logísticas por sistemas fiscais e monitoramento eletrônico;

IV – utilizar tecnologias de georreferenciamento e inteligência fiscal;
V – desenvolver campanhas educativas permanentes e manter portal de transparência;

VI – criar canal estadual de denúncias, assegurado o sigilo do denunciante.

Art. 5º Os serviços de saúde públicos e privados deverão comunicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, à Vigilância Sanitária Estadual e ao CIAVE, casos suspeitos ou confirmados de intoxicação decorrente de bebidas adulteradas.

Art. 6º A constatação de adulteração, falsificação ou fraude em bebidas será comprovada mediante **perícia técnica oficial**, realizada por **laboratório público ou credenciado pela Anvisa**, assegurado o acompanhamento por **assistentes técnicos indicados pelas partes envolvidas**, nos termos do Código de Processo Civil.

§1º A coleta de amostras deverá ser lavrada em auto circunstanciado, com dupla amostragem e lacre, garantindo a integridade da prova.

§2º O laudo pericial constituirá elemento essencial para qualquer autuação ou aplicação de sanção administrativa.

Art. 7º Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das esferas civil e penal:

I – produzir, distribuir ou comercializar bebida adulterada, falsificada ou de procedência *duvidosa;*

II – fracionar ou reembalar bebidas sem autorização legal;

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

-
- III – omitir comunicação obrigatória prevista nesta Lei;*
IV – dificultar ou impedir ação fiscalizatória devidamente fundamentada;
V – descumprir obrigações documentais ou de rastreabilidade;
VI – comercializar lotes interditados por decisão administrativa definitiva.

Art. 8º Constatados **indícios técnicos fundamentados de risco à saúde pública**, a autoridade sanitária poderá, **de forma cautelar e devidamente motivada**, adotar as seguintes medidas:

- I – apreensão cautelar do lote suspeito;*
II – interdição cautelar do estabelecimento desde que comprovado o dolo;
III – suspensão temporária da comercialização do produto específico;
IV – requisição de força policial para apoio;
V – comunicação ao Ministério Público Estadual e, se necessário, às autoridades federais.

§1º As medidas cautelares previstas neste artigo deverão ser precedidas de **laudo técnico preliminar e auto circunstanciado**, assegurando-se ao responsável o **direito de acompanhar a coleta de amostras e apresentar contraprova** no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º A manutenção das medidas dependerá de **confirmação pericial definitiva** da adulteração ou falsificação, sob pena de nulidade do ato.

Art. 9º As sanções aplicáveis, isoladas ou cumulativas, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, são:

- I – advertência;*

II – multa aplicada nos termos e limites previstos na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, graduada conforme a gravidade da infração, o porte econômico do infrator e o grau de culpa;

III – apreensão e inutilização de produtos;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento;

V – suspensão temporária de atividades, limitada a 180 (cento e oitenta) dias;

VI – cassação de registro estadual ou licença de funcionamento, quando comprovada reincidência dolosa;

VII – inclusão em cadastro estadual de infratores, com publicidade condicionada à decisão administrativa definitiva.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, privilegiando-se a fiscalização orientadora e a aplicação de advertência antes da sanção pecuniária, salvo nos casos de reincidência, fraude ou adulteração comprovada.

§ 2º Em caso de reincidência no prazo de 5 (cinco) anos, a multa mínima será aplicada em dobro.

§ 3º Na dosimetria da pena, a autoridade fiscalizadora observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, de modo que a sanção não seja de natureza confiscatória nem inviabilize a atividade empresarial regular.

Art. 10. O Estado manterá portal público com:

I – listagem de lotes investigados, interditados ou condenados;

II – estatísticas sobre fiscalizações e sanções;

III – material educativo para comerciantes e consumidores;

IV – alertas regionais e comunicados de risco em tempo real.

Art. 11. *O Poder Executivo poderá instituir **selo estadual de conformidade voluntário** para fabricantes, distribuidores e comerciantes que comprovem boas práticas de rastreabilidade, controle e cooperação com a fiscalização sanitária.*

Art. 12. *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 13. *Esta Lei entra em vigor após decorridos **90 (noventa) dias** de sua publicação oficial.*

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei busca instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, um marco regulatório de prevenção, fiscalização e repressão à adulteração, falsificação e comercialização irregular de bebidas. A proposta visa proteger a saúde pública, o consumidor e a livre concorrência, respeitando os limites da competência legislativa estadual fixados no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

Os recentes casos de intoxicação e óbito decorrentes de bebidas adulteradas em diversos Estados brasileiros revelam a necessidade de uma atuação mais coordenada entre os órgãos de vigilância sanitária, fazendária e policial. Entretanto, é imprescindível que tal regulação observe os princípios constitucionais do devido processo legal, da livre iniciativa e da segurança jurídica, evitando a imposição de sanções desproporcionais ao comércio varejista, que não possui controle sobre o processo de fabricação ou envase dos produtos.

A nova redação proposta delimita com clareza as responsabilidades de cada elo da cadeia fabricante, distribuidor e comerciante conforme os artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, garantindo que o varejo responda apenas quando houver culpa ou omissão comprovada. A exigência de perícia técnica oficial, acompanhada por assistentes das partes, assegura transparência e impede a produção unilateral de provas por agentes fiscais, em conformidade com os artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil.

*O artigo 8º foi redigido de forma a compatibilizar o poder de polícia administrativa com as garantias individuais, exigindo laudo técnico preliminar e contraditório antes da aplicação de medidas gravosas como apreensão ou interdição. As sanções foram harmonizadas com a **Lei Federal nº 6.437/1977**, evitando sobreposição normativa e assegurando tratamento proporcional, com atenção especial às micro e pequenas empresas, conforme a Lei Complementar nº 123/2006.*

A proposta, assim revisada, preserva o mérito da proteção à saúde e à ordem econômica, mas garante equilíbrio jurídico, coerência federativa e respeito à livre iniciativa. Representa, portanto, uma norma moderna, constitucionalmente adequada e efetiva para o combate à falsificação de bebidas em Mato Grosso.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas ao PL 1553/2025**, sugerindo a apresentação de substitutivo que: delimite claramente as

responsabilidades por segmento da cadeia produtiva; discipline o procedimento pericial para comprovação das irregularidades; reformule o artigo 8º para exigir laudo técnico prévio e contraditório; harmonize o texto com as normas federais vigentes; e gradue as penalidades conforme o porte e a culpa do infrator. Tais ajustes tornam o projeto constitucionalmente adequado, juridicamente equilibrado e socialmente justo, fortalecendo o combate à falsificação de bebidas sem comprometer a atividade econômica regular e o princípio da livre iniciativa.

Atenciosamente,


JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso